



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 49/2026

Pregão Eletrônico nº 17/2026

Impugnante: DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA

Trata-se de impugnação apresentada em face do edital, na qual a empresa questiona pontos relacionados às condições estabelecidas para a execução do objeto, especialmente no que se refere aos locais/pontos de entrega.

I – DA ANÁLISE

impugnação não merece prosperar.

A requerente sustenta que o edital não especifica previamente os locais de entrega, o que, em seu entendimento, comprometeria a formulação das propostas. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Cristais/MG é de pequeno porte, de modo que eventuais deslocamentos para entrega dentro do território municipal não representam impacto relevante na composição dos custos, tampouco configuram ônus desproporcional aos licitantes.

Ademais, os produtos objeto da presente licitação não possuem natureza perecível imediata, inexistindo a necessidade de logística especial ou complexa que justifique a obrigatoriedade de prévia indicação detalhada dos pontos de entrega no edital.

Importante ressaltar que o instrumento convocatório prevê expressamente que os locais de entrega serão informados na nota de empenho, com antecedência suficiente para o adequado planejamento por parte da contratada, prática esta comum e plenamente aceita nas contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à elaboração das propostas, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as condições estabelecidas são claras, objetivas e aplicáveis de forma igualitária a todos os licitantes.

Por fim, verifica-se que a pretensão da impugnante se baseia em interesse estritamente particular, não sendo suficiente para justificar a alteração do edital, o qual se encontra em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas todas as disposições do edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cristais/MG, 17 de março de 2026.

Bruno Alessandro Costa

Pregoeiro

BRUNO ALESSANDRO COSTA
Pregoeiro Oficial